



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031440-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada ISADORA MANFRINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do 2º Juiz, designado para o acórdão. Vencido o Relator sorteado, que declara. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA, vencedor, JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, vencido, AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031440-09.2025.8.26.0000.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVADA: ISADORA MANFRINATO.

MAGISTRADO: MARCELO BONA VOLONTA.

VOTO: 30.176.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que defere desbloqueio de valores – Impossibilidade, nos termos do art. 833, IV e X do Código de Processo Civil – Ausência de peculiaridades no caso concreto que possam levar à relativização da regra – Mitigação que não pode comprometer a subsistência do devedor e de sua família – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal – Decisão mantida.

Recurso improvido.

Vistos.

Com o respeito próprio por todos os posicionamentos diversos, apresento voto divergente ao proferido pelo d. Relator, com as observações que seguem.

Sobre a alegação de impenhorabilidade da quantia inferior a 40 salários-mínimos cumpre destacar que as hipóteses de impenhorabilidade criadas pelo legislador do art. 833 do Código de Processo Civil visam garantir a subsistência do devedor e de sua família, bem como resguardar, via de regra, o

seu patrimônio mínimo, assegurando-lhe certa dignidade.

Dito isso, os incisos IV e X do mencionado dispositivo preconizam que são impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Dessa forma, verifica-se que a regra prevista na legislação garante ao devedor a impenhorabilidade de valores de até 40 salário-mínimos em conta de poupança, cujo fundamento reside justamente na compreensão de que tais verbas se destinam a assegurar a subsistência do devedor e seus familiares, observando-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, importante esclarecer que o C. STJ já firmou entendimento no sentido de que a hipótese de impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC deve ser interpretado extensivamente, para que sejam consideradas impenhoráveis, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos as quantias depositadas em caderneta de poupança, conta corrente, fundos de investimento ou aquelas guardadas em papel-moeda, desde que não haja indícios de má-fé, abuso ou fraude, cuja demonstração compete ao credor-exequente.

Nesse sentido, seguem julgados, recentes, da E. Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA OU FUNDOS DE INVESTIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt nos EDcl no REsp 1453468/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 25/03/2020 – os destaques não constam do original)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESSENCIAL PARA MANUTENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe de 29/8/2014).*

2. *A Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recorrente não comprovou que a quantia bloqueada consistia em única fonte de ativos, o que não foi impugnado nas razões do recurso especial.*

3. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*

4. *Ademais, a alteração do que concluiu o Tribunal de origem, no que se refere à ausência de demonstração de que os valores depositados seriam a única reserva financeira do recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp 1833911/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 17/02/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SOBRAS. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).*

2. *A Primeira Seção desta Corte entende que, ainda que a quantia constrita se trate de sobra do benefício de aposentadoria, esses valores permanecem protegidos pela regra da impenhorabilidade, sobretudo quando sua soma for inferior a quarenta salários-mínimos.*

3. *Agravo interno desprovido (AgInt no AgInt no AREsp 935.156/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019)*

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que "é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda" (REsp 1.330.567/RS, Rel.

Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA VINCULADA À CONTA-CORRENTE. LEVANTAMENTO DA PENHORA DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

2. Além disso, a interpretação do STJ do § 2º do art. 833 do CPC/2015 é de que "deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n.

1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

3. No caso, o montante dos valores excepcionados da penhora pela Justiça de origem não ultrapassa esses parâmetros, o que inviabiliza a constrição pretendida pela agravante. 4. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica a recursos interpostos com base tanto na alínea "a" quanto na alínea "c" do permissivo constitucional.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Esta C. Câmara também entende dessa forma:

*Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Impugnação à penhora de valores – Acolhimento em parte na origem – Insurgência – Cabimento – ☐ Conta ☐ corrente – Proteção prevista no artigo 833, X, CPC – **O e. STJ já se manifestou no sentido de que referida norma pode ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, não apenas sobre quantia depositada em cadernetas de poupança, mas também em ☐ conta ☐ corrente, em fundos de investimento ou, ainda, guardados em papel-moeda** – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº. 2294066-85.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. Sérgio Gomes; j. 02.02.2023 – os destaques não constam do original).*

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valor. Valor constricto inferior a ☐ 40 salários ☐ mínimos. ☐ Impenhorabilidade ☐ reconhecida. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº. 2258533-65.2022.8.26.0000; Órgão Julgador: 37ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Rel: Des. Pedro Kodama; j. 16.01.2023).

No caso concreto, os documentos juntados comprovam que os valores penhorados derivam de atividade profissional da agravada, sendo destinados à sua subsistência.

Foram anexados:

- Comprovantes de transferência bancária, identificando o pagamento de honorários;
- Contrato de prestação de serviços, atestando o vínculo profissional;
- Comunicados eletrônicos que evidenciam que os valores depositados correspondem a pagamentos pelos serviços prestados.

O valor constrito, de R\$ 7.330,61, portanto, envolve, em parte, verba inequivocamente salarial e que se destina à subsistência da agravada, bem como envolve, ainda, também reserva necessária a esta.

Destaco que nem mesmo há que se falar em penhora de 15% sobre esta verba, na medida em que não se demonstrou que a mesma é recebida mensalmente, e que a constrição, ainda que no citado percentual, não afetaria a subsistência digna e o direito e ao valor mínimo para a existência da parte.

Assim, no caso em exame, o valor de R\$ 7.330,61 deve ser desbloqueado, havendo presunção de que afetará a subsistência da executada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, com as devidas vênias aos ponderáveis argumentos do d. Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

AFONSO CELSO DA SILVA

2º Desembargador

(assinado digitalmente)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2031440-09.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Isadora Manfrinato

Comarca de Jales – 2ª Vara Cível

Juiz de 1º Grau: Marcelo Bonavolonta

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

DECLARAÇÃO DE VOTO, com ementa, Nº 31997

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que defere desbloqueio de valores – Dívida longa - Descabimento de proteção de ativos financeiros sob o manto do CPC, art. 833, IV e X, pena de preterição à boa-fé – Impenhorabilidade que não é absoluta e nem automática, comportando flexibilização, posto dependente da comprovação de necessidade à subsistência – Prova não produzida – Viabilidade de bloqueio e constrição de 15% de verbas salariais – Precedente - Elementos a evidenciar caráter salarial de parte do montante bloqueado – Remanescente e sobras que comportam integral bloqueio e constrição - Bloqueio parcialmente desconstituído - Decisão parcialmente modificada. **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl.111, origem, que, nos autos da ação monitória (1000123-60.2023.8.26.0297), em fase de cumprimento de sentença (0000312-21.2024.8.26.0297), que o agravante move em face da agravada, deferiu desbloqueio dos valores de R\$ 7.330,61 de titularidade da agravada.

Alega-se, nele, em síntese, que “*A executada/agravada apresentou pedido de desbloqueio de valores, sob fundamento de trata-se de origem salarial advindo de honorários, bem como não superam 40 salários mínimos e em decorrência da sua origem são impenhoráveis. Por sua vez, a exequente/agravante*

apresentou impugnação ao pedido de desbloqueio, requerendo a efetivação do bloqueio em penhora. A decisão proferida pelo nobre magistrado de origem se pautou exclusivamente no entendimento de que a quantia é inferior a 40 salários mínimos, sem qualquer análise individualizada de documentos a fim de verificar se o valor localizado, corresponde a saldo remanescente dos valores recebidos. Ademais, ainda que o valor constricto estivesse poupado em caderneta de poupança ou ainda saldo remanescente em conta corrente, havendo descaracterização da natureza da conta-poupança, mediante regular movimentação como se conta corrente fosse, ficaria afastada a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC. (...) Os argumentos mais precisos nesse sentido remetem a completa falta de prova tendente a demonstrar a natureza e o caráter subsistencial bloqueado, ou ainda que o valor se refere a saldo remanescente que sobra na conta após ser consumida para pagamento de dívidas, vez que o valor total bloqueado foi R\$ 7.330.61. (...) Resta evidente a ausência de comprovação de que trata-se de valor de caráter alimentar (subsistência)". Pede reforma da decisão para manutenção do bloqueio do valor para satisfação do débito.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 20-21). Efeito suspensivo deferido a fl. 25.

Contraminuta a fls. 29/33, na qual se alega que, os documentos juntados comprovam que os valores penhorados derivam de atividade profissional da agravada, sendo destinados à sua subsistência; e que os valores bloqueados representam o único meio de sustento da agravada, que exerce a advocacia de forma autônoma, recebendo seus honorários em caráter alimentar. A retenção indevida compromete não apenas sua dignidade, mas também sua capacidade de cumprir com obrigações essenciais, como alimentação, moradia e demais despesas fixas; sendo vedado pelo artigo 833, IV, do CPC, que protege salários e honorários advocatícios da penhora.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada:

" Vistos. 1. Fls. 109 e 110: Em análise do feito, verifica-se que a

decisão de fls. 72/73 é posterior à decisão proferida a fls. 90/91. Vê-se, ainda, que os bloqueios advindos da decisão de fls. 90/91 foram feitos de forma reiterada, pelo prazo de 30 dias, o que gerou o atraso na liberação nos autos da referida decisão. Entretanto, os valores que continuaram a ser bloqueados nos autos são inferiores a 40 salários mínimos, conforme decisão já proferida a fls. 72/73, havendo impugnação específica da parte executada acerca dos bloqueios, comprovando-se tratar-se de salário e valores recebidos a título de honorários periciais, não havendo comprovação de má-fé ou fraude por parte da executada que justifique a penhora das quantias bloqueadas. Assim, diante do que já decidido a fls. 72/73, afasto o bloqueio advindo da penhora "on line" sobre valor inferior a 40 salários mínimos depositados na conta da impugnante, ora executada, procedendo-se ao imediato desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 94/95. 2. No mais, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias. 3. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Jales, 31 de janeiro de 2025."

No caso, a execução tem por objeto cobrança de dívida atualizada de R\$ 190.795,49 (fls. 4-5, origem), vencida desde 2020.

A regra da impenhorabilidade de ativos financeiros oriundos das hipóteses discriminadas no NCPC, art. 833, incisos IV, X e §2º, não é absoluta, como aparentemente expressa enfocada regra diante de interpretação literal, comportando na interpretação contextual e sistemática seja mitigada em obediência até ao interesse público coletivo da "...razoável duração do processo..." (CF, artigo 5º, LXXVIII), na efetividade e celeridade do processo, haja vista que dívida se paga com ordenado, vencimentos, proventos, etc., desse modo não caracterizando onerosidade excessiva ao devedor, devendo a temática ser interpretada em conformidade com os princípios

constitucionais de que “Todos são iguais perante a lei,...” (CF, artigo 5º, “caput”), “...em direitos e obrigações..” (§ 1º), qual seja isonomia frente aos cidadãos que cumprem suas obrigações pagando regularmente suas contas com seus salários, etc., sem que tal viole o primado da dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, III), pois que preservado sustento mínimo que é a real garantia constitucional inserta na CF, artigo 7º, IV e X, pena até de na interpretação reversa e simplista ser negado vigência aos princípios gerais de direito e ao direito positivo pátrio, no particular do enriquecimento sem causa (dever e nunca pagar com salário/poupança), este adotado no CC, art. 884/886, razões pelas quais no implemento do NCPC, artigo 835, I, c/c. 854, considero em conformidade com a “mens legislatorum” ou “mens legis” viável manutenção de bloqueio e penhora.

A despeito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando interpretação extensiva ao X do art. 833 do Novo CPC, entender que o numerário de até 40 salários-mínimos depositado em conta bancária é impenhorável, independente dele se encontrar depositado em conta corrente, conta poupança, fundo de investimentos, essa proteção legal não é automática, mas dependente da comprovação de necessidade à subsistência, haja vista que o substrato é a dignidade da pessoa humana, consagrada na Carta Maior; nesse sentido:

“Penhora. Meio físico ou eletrônico (Bacenjud). Valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Caderneta de poupança. Presunção absoluta de impenhorabilidade. Conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras. Necessidade de comprovação que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial do indivíduo ou grupo familiar. Ônus da parte devedora.” (Informativo de Jurisprudência nº 804, REsp 1.677.144-RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 21/2/2024) (g.n.)

“é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe

Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

"deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais" (REsp n. 1.747.645/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 10/8/2018).

"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)" (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/2014).

É entendimento ratificado pela Corte Superior no julgamento do REsp n. 1.677.144/RS:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA (...)

19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a

impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra.

20. *É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional."*

21. *Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC.*

22. *A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:*

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é

essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.);

b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas);

c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial);

d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI

APRESENTADA

23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS (g)

24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável.

(...)

(REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

De resto, estabelece o § 3º do art. 854 do Novo CPC que: *“Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis”.*

O compulsar dos autos revela que a agravada teve bloqueado o total de R\$ 7.330,61 em contas bancárias (fls. 94/105 e 113/137, origem).

Em que pese as articulações da agravada, comprovação não há de que a totalidade dos valores bloqueados se destinem à reserva de sobrevivência, obstando se pretira a boa-fé inserta no ordenamento positivo e se confira indevida proteção.

Embora a agravante alegue que valores constritos referem-se a verba salarial, proveniente da prestação de serviços advocatícios e da atuação como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

auxiliar de justiça na área de perícia grafotécnica e de documentoscopia, os documentos colacionados não comprovam que todos valores bloqueados se referem a verba salarial, saldo remanescente ou ainda que os valores estão depositados em poupança, eis que os *prints* colacionados (fls. 61, 67 e 79/82, origem) somente evidenciam a ocorrência do bloqueio, de modo que não há como atestar caráter alimentar, mormente por não terem sido colacionados os extratos completos de suas contas, documento imprescindível a comprovar suas alegações.

No que tange ao *print* de fls. 61, origem, logrou a agravada comprovar o caráter salarial da verba, pois evidencia que, em 10/12/2024, a agravada recebeu uma transferência no valor de R\$ 3.000,00, na conta nº 6072926-9, de sua titularidade no Nubank, do escritório RUARCKE-Sociedade Individual de Advocacia, onde a executada presta serviços advocatícios, conforme contrato anexado (fls.56/59, origem), evidenciando que seu salário fora integralmente objeto de bloqueio.

Por sua vez, quanto aos demais valores bloqueados, não logrou a agravada comprovar o caráter alimentar e essencialidade à subsistência; pois não há como tecer qualquer conclusão a respeito da natureza dos demais valores bloqueados, pois os *prints* apresentados (fls. 67, 79 e 80, origem) somente evidenciam a ocorrência do bloqueio, mas não comprovam que a constrição incidira sobre verba salarial, por não terem sido colacionados outros documentos a corroborar a alegação, do que não há comprovação de que a constrição incidira sobre verba salarial.

Além disso, os prints colacionados não apresentam nem ao menos registro da instituição bancária, agência, número da conta ou titularidade.

Ademais, o mesmo Colendo Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a sobra de salários do dia do pagamento do mês anterior até o dia do pagamento do mês seguinte perde sua natureza salarial e comporta penhora:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. REVISÃO. CONTRATO. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR, DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA E OUTRAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS. PENHORABILIDADE. LIMITES. 1. Admite-se a revisão de contratos, inclusive aqueles objeto de confissão de dívida, em sede de embargos à execução. Precedentes. 2. Valores caracterizados como verbas alimentares somente manterão

essa condição enquanto destinados ao sustento do devedor e sua família, ou seja, enquanto se prestarem ao atendimento das necessidades básicas do devedor e seus dependentes. Na hipótese do provento de índole salarial se mostrar, ao final do período - isto é, até o recebimento de novo provento de igual natureza - superior ao custo necessário ao sustento do titular e seus familiares, essa sobra perde o caráter alimentício e passa a ser uma reserva ou economia, tornando-se, em princípio, penhorável. (...) Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1330567/RS – 3ª Turma – Relatora Ministra Nancy Andrighi – j. em 16/05/2013, DJe 27/05/2013 – g.n.)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTACORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento” (RMS 25.397/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 14/10/2008 – g.n.)

O entendimento retro é adotado na Corte:

“AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PENHORA. EXECUTADO QUE SE DEU POR INTIMADO APÓS O BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM SUA CONTA BANCÁRIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 854, §§ 2.º e 5.º, do CPC. REQUERIMENTO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM FUNDOS DE APLICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. RETENÇÃO DE NUMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA CORRENTE EM QUE O EXECUTADO RECEBE SUA APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, INC. IV DO NCPC. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SOBRAS. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO. É vedada apenas a penhora sobre o salário em razão de seu caráter alimentar (art. 833, inc. IV, do NCPC). Demonstrada a sobra de numerário na conta corrente bloqueada, além dos valores recebidos a título de aposentadoria, permitida está a penhora, na medida em que o executado não precisou se utilizar da

verba alimentar para suprimento de suas necessidades básicas. As sobras assim como numerário por título que não seja impenhorável, depositado na conta bancária, são passíveis de penhora. Não comprovada a existência da aplicação em fundos de investimento improcede o pedido de liberação até o montante de 40 salários mínimos. Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2214879-67.2018.8.26.0000 - 35ª Câmara de Direito Privado – Relator Gilberto Leme – j. em 17.12.2018 – g.n.)

De tal modo, sobre as verbas salariais acima reconhecidas acolhe-se manutenção de bloqueio em valor equivalente a 15%, e bloqueio integral dos demais valores bloqueados.

Tal entendimento tem sido adotado por esta Colenda Câmara:

“Agravado de instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial - Recurso especial provido para apreciação da questão à luz da atual jurisprudência do E. STJ - Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de percentual dos rendimentos da executada. Possibilidade de se deferir a penhora pleiteada, em 15% dos vencimentos líquidos da executada, diante da ausência de prova de que tal constrição a privará do mínimo necessário para sua subsistência e de sua família. Ônus da prova que competia a executada, nos termos do art. 373, II, do CPC, e do qual não se desincumbiu. Aplicação do atual entendimento do E. STJ que flexibiliza a impenhorabilidade do salário, independente da natureza da dívida. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido, com determinação.” (TJSP; Agravado de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2091505-09.2021.8.26.0000; Relator (a):
Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de
Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª. Vara
Cível; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data
de Registro: 02/06/2023)

Do exposto, ***DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO*** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	AFONSO CELSO DA SILVA	2A5A1974
10	21	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A5ED0D4

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2031440-09.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.